



JOÃO BARBOSA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORA/PB

Processo: 0800894-51.2021.8.15.0021

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLEONICE GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

Inicialmente é de suma importância destacar a **obscuridade/contradição** existente no caso em comento, pois embora tenha sido determinado pelo próprio juízo a distribuição em apartado dos presentes **Embargos à Execução 0800894-51.2021.8.15.0021**, que encontra-se em fase de manifestação de provas, conforme ID [68193048 - Despacho](#), houve equivocadamente julgamento no **processo principal 0000157-09.2006.8.15.0021**, motivo pelo qual foram opostos Embargos de Declaração pendentes de julgamento, conforme anexo. De sorte que, seguindo a determinação do próprio juízo, o prosseguimento do feito e julgamento do caso deve ser feito nestes autos dos Embargos à Execução e tornada nula a decisão proferida equivocadamente no processo principal.

Frisa-se que o prosseguimento da ação deve ocorrer nos presentes Embargos à Execução, oportunidade em que, **em resposta ao despacho para manifestação em provas ID 68193048, vem postular primeiramente pela manifestação do juízo quanto à dupla correção, para posterior remessa à contadoria e adequação dos cálculos**, nos termos que passa a expor.

Insta salientar que no caso em tela, na primeira oportunidade e remessa dos autos à contadoria já havia sido pontuado quanto à impossibilidade de realização do cálculo e houve solicitação de orientação ao juízo, devido ao cruzamento de moedas, informando que para ser feita a devida atualização monetária teria que ou atualizar 40 SM da data do evento danoso ou atualizar R\$ 15.200,00 (40SM já atualizados da sentença), vejamos:

<p>Informamos ao M.M.Juiz, que a Sentença de fls.65, condenou a parte ré, em R\$ 15.200,00 - referente a 40 Salários Mínimos, na data da referida Sentença (12/11/2007), além de ordenar que a Correção Monetária - tivesse seu início na data do evento danoso (22/04/1992). Contudo, o valor da condenação está expresso na moeda REAL, diferentemente da moeda da época do evento danoso (CRUZEIRO), não podendo assim retroagir o valor para efeito de Correção Monetária. INFORMAMOS ainda, que para ser feita a devida atualização Monetária, teremos que (ou) atualizar 40 Salários Mínimos da data do evento danoso (ou) atualizar R\$ 15.200,00 (40 Salários Mínimos- já atualizados - da data da Sentença). Pelo que solicitamos a V.Excia, a devida orientação neste sentido, para que possamos dar inteiro cumprimento ao despacho de fls.205.</p>
--

Todavia, após deslinde processual, o processo retornou para contadoria para que fosse procedida a elaboração dos cálculos de atualização dos valores nos termos da sentença, considerando como data do evento danoso o dia 01/07/1994 (início da vigência da moeda real) e data final o dia 08/05/2012 (data da efetivação do depósito judicial ocorrido em razão de bloqueio) e em assim sendo, o expert apresentou o **cálculo exorbitante e desarrazoado R\$ 294.255,52** (duzentos e noventa e quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), **valor este atualizado até julho de 2018**, restando latente a **ocorrência de DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA**.

A seguradora foi condenada ao pagamento da quantia equivalente a 40 salários mínimos vigentes à data da prolação da sentença (12/11/2007), a serem atualizados a partir da data do sinistro (22/04/1992), aplicando-se juros de 1% ao mês, a partir da data da citação (27/03/2006), havendo acréscimo ainda de honorários advocatícios de 20% em razão do não provimento do recurso Inominado interposto. Conclui-se, portanto, que **a condenação foi fixada em salário vigente em novembro/2007, atualizados a partir de abril/1992, ou seja, 15 (quinze) anos antes!**

Desta forma, acarretou **o cálculo com dupla atualização monetária e matematicamente impossível de executar pelos Índices usados para começo de débitos judiciais**. Como é cediço, a função da atualização monetária é recompor o poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação no decurso do tempo. Idêntica é a função da variação salarial, contudo diante da fixação de parâmetros equivocados, **o cálculo da condenação mostra-se matematicamente impossível, não fazendo a correção monetária atingir o fim a que se destina**.

No caso em tela a dupla correção monetária é nítida, uma vez que a condenação toma como base de cálculo o valor do salário mínimo vigente em 2007 e retroage o termo inicial para correção monetária para 1994, **gerando a incidência de dupla atualização e apuração do valor desproporcional à indenização pretendida**, de modo que há verdadeira **violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**.

Ora Excelência, fazendo os cálculos em harmonia ao que pretende o exequente, apura-se o valor exorbitante apontado pelo expert, visto que este induz o juízo a erro sob o pretexto que estaria abrindo mão da atualização referente entre o sinistro e à data da vigência do plano real, quando em verdade **a base de cálculo até a sentença já está atualizada**. O valor encontrado é exorbitante e absurdo, porque permanece com vício, repita-se, **DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA, tornando-se desnecessária a aplicação de atualização monetária desde 1994 sobre a condenação fixada com base em salário mínimo vigente em 2007**.

Se a condenação principal não foi fixada em Cruzeiro, mas sim em Real para que a atualização seja procedida desde a data do sinistro, é imprescindível que a condenação principal esteja determinada em moeda vigente à data do sinistro. Os índices não permitem atualização de Real desde época em que vigorava outra moeda.

Assim, atualizando 40 SM da época do sinistro, **a condenação seria R\$ 17.609,57** (dezessete mil seiscientos e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data do depósito da quantia bloqueada e transferida para a conta judicial, vejamos:

Base de cálculo: $40 \times \text{Cr}\$ 96.037,33 = \text{Cr}\$ 3.841.493,20$ (cálculo com salário mínimo e correção da época do sinistro);

Data final atualização dos valores: maio/2012;

Juros moratórios: 1,00% ao mês a partir de 27/03/2006;

Honorários advocatícios: 20,00%.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
230189 - JOSE MONTEIRO DA SILVA - CALCULOS UTILIZANDO-SE PARA CORRECAO A DATA DO SINISTRO E 40 SM DO SINISTRO.								
Data de atualização dos valores: maio/2012								
Indexador utilizado: INPC-IBGE								
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 27/03/2006								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 20,00%.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS	JUROS MORATORIOS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		22/4/1992	3.841,49	8.433,70	0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00	14.674,64

				Sub-Total				R\$ 14.674,64
			Honorários advocatícios (20,00%)	(-)				R\$ 2.934,93
				Sub-Total				R\$ 2.934,93
				TOTAL GERAL				-----
								R\$ 17.609,57

Insta salientar que o acidente em discussão ocorreu em 1992, antes das alterações introduzidas, onde o direito assegurado é de receber 40 salários mínimos, conforme dispunha a antiga redação do art. 3º da Lei nº 6.194/74 consoante apontado) na sentença. Nota-se que a condenação da seguradora ré, ora executada, ao pagamento do DPVAT na importância correspondente a 40 salários mínimos deve levar em conta o salário mínimo vigente à época do acidente, e uma vez encontrado o montante, incidirá correção monetária já partir de então, com acréscimo de juros e mora a partir da citação. **Frisa-se que a correção monetária não é acréscimo, mas mera recomposição** até porque em consonância com a **Súmula 580 do STJ que determina a correção monetária com incidência da época do sinistro**. Assim, **tem-se como justo e correto com base na legislação aplicável e Súmula 580 do STJ a quantia indicada de R\$ 17.609,57** (dezesete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Por sua vez, sem prejuízo de eventual irrisignação, **acaso este Juízo entenda que a base de cálculo que merece ser mantida seja de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)**, correspondente a condenação no patamar de 40 SM vigentes à época da sentença, a variação salarial já atualiza por índice próprio uma condenação baseada em salário mínimo, onde **conclui-se que já está atualizada até 2007, necessitando de atualização pelos índices a partir desta data**, conforme já informado pela contadoria judicial anteriormente, repita-se.

Desta forma, **atualizando-se R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos) a contar da sentença, chega-se a R\$ 40.992,49** (quarenta mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos):

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
230189 - JOSE MONTEIRO DA SILVA - CALCULOS UTILIZANDO-SE PARA CORRECAO A DATA DA PROLACAO DA SENTENCA E 40 SM DA MESMA								
Data de atualização dos valores: maio/2012								
Indexador utilizado: INPC-IBGE								
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 27/03/2006								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 20,00%.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS	JUROS MORATORIOS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		12/11/2007	15.200,00	19.632,42	0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00	34.160,41

				Sub-Total				R\$ 34.160,41
			Honorários advocatícios (20,00%)	(-)				R\$ 5.832,08
				Sub-Total				R\$ 6.832,08
				TOTAL GERAL				-----
								R\$ 40.992,49

Em suma, no caso dos autos estão configurados dois impasses: primeiro torna-se **desnecessária a aplicação de atualização monetária desde 1994 sobre condenação fixada com base em salário mínimo vigente em 2007.** Segundo a **impossibilidade de atualizar quantias em moedas distintas.** Basta que se tente atualizar pelos índices de correção usuais quantia em REAL desde época em que vigia o CRUZEIRO para que se perceba que o valor apurado é irreal e ilimitadamente superior ao razoável.

O cálculo da indenização deveria ser elaborado com base na informação anteriormente repassada pela contadoria, visando obter de forma coerente a quantia a ser paga. Ora, Excelência, **NÃO é razoável e proporcional que uma indenização fixada em 40 salários mínimos chegue a exorbitante monta de R\$ 294.255,52 atualizada até julho de 2018 e seja paga em favor de apenas um beneficiário, uma vez que tal valor seria suficiente para pagar aproximadamente 22 indenizações integrais** atuais por natureza morte (teto condenatório de R\$ 13.500,00).

Conclui-se, portanto, a incidência de dupla correção do valor condenatório, eis que esta sofre a atualização pela variação salarial e a aplicação de atualização monetária pelos índices de correção, acarretando um nítido **bis in idem** segundo a matemática que ora se impugna. **O erro material constatado na sentença, caracterizado por uma inexatidão de cálculo, é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, não se operando a preclusão, nem se constituindo em ofensa à coisa julgada, conforme preceitua o art. 494, I, CPC.**

Diante de todo o exposto, faz-se necessário ratificar que, para a incidência de correção monetária da condenação judicial neste caso **é necessário que seja considerado 40 salários mínimos da época do sinistro, acrescida de correção monetária a contar da mesma data com base na Súmula 580 do STJ, cuja quantia indicada é de R\$ 17.609,57** (dezessete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), **ou ainda, sem prejuízo de eventual irresignação, seja considerada a nova atualização do valor nominal da condenação a contar da sentença, chegando-se a R\$ 40.992,49** (quarenta mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), **SOB PENA DE dupla correção monetária, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como impossibilidade de elaboração de cálculo.**

Importante também destacar que houve **depósito judicial em 08/05/2015 oriundo de bloqueio no valor de R\$ 103.449,98 vinculado à conta judicial nº 1900108971038** e, à época da interposição de Mandado de Segurança face a nulidade verificada, houve **expressa determinação para que a quantia permaneça em conta judicial sem liberação**, vejamos:

JULGAMENTO

Certifico e dou fê que a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Sivanildo Torres Ferreira, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

“ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do mandamus, CONCEDENDO A ORDEM NA FORMA PLEITEADA, A FIM DE DECLARAR NULO A INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO E DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE NOVA INTIMAÇÃO DIRECIONADA AO ADVOGADO ESPECÍFICO NA FORMA REQUERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 25/11/2008, BEM COMO O RECOLHIMENTO DO ALVARÁ E CASO JÁ TENHA SIDO LIBERADA A QUANTIA QUE SEJA OS EXEQUENTES INTIMADOS PARA DEVOLVEREM O VALOR INDEVIDAMENTE LEVANTADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – “O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal fluirá da data do julgamento”, c/c o artigo 19 – “As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação” e “ § 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes” e, art. 45 – “As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento”, ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006. Não houve sustentação oral”.

Todavia, após julgamento do Mandado de Segurança, em virtude do cálculo anteriormente apresentado como incontroverso no valor de R\$ 13.243,52, conforme decisão dos autos **já houve liberação para as partes autora e patrono de R\$ 13.243,52.**

Vejamos os dados do depósito judicial:

Processo n.º:	00220060001571
Reu:	ITAU SEGUROS S/A
CPF/CNPJ:	61.557.039/0001-07
Autar:	JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEON
CPF/CNPJ:	Não informado
Valor original:	R\$ 103.449,98
Agência depositária:	3815 - 6 CAAPORA
N.º da conta judicial:	1900108971033
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	08.05.2012
Depositante:	ITAU SEGUROS S/A

Sob esse aspecto, considerando a **liberação do importe de R\$ 13.243,52 e que o valor do bloqueio transferido foi de R\$ 103.449,98, ainda consta depositado em conta o montante de R\$ 90.206,46**, motivo pelo qual requer que permaneça sem levantamento até decisão final, bem como **seja expedido ofício à Instituição Financeira para informar o valor que consta na conta judicial, sendo certo que desde o depósito em 08/05/2012 o montante está sendo atualizado até o presente momento, conforme preconiza a Súmula 179, STJ.**

DOS PEDIDOS

Em virtude de todos os argumentos expostos requer o acolhimento da presente manifestação para:

1) Seja sanada a contradição e obscuridade apontadas nos Embargos de Declaração do processo principal 0000157-09.2006.8.15.0021, para que **o julgamento prossiga nestes Embargos à Execução 0800894-51.2021.8.15.0021 que encontra-se em fase de manifestação em provas em cumprimento ao despacho ID 68193048** e a distribuição foi feita em apartado por ordem do próprio juízo;

2) Considerando que Erros de cálculo podem ser corrigidos de ofício, à luz do art. 494, I CPC e diante do fenômeno da **dupla correção monetária que tem gerado discrepância de valores**, bem como da discordância quanto a matemática em debate de R\$ 294.255,52 até julho/2018, nada impede acaso não acolhidos os cálculos apresentados que **os autos sejam remetidos à contadoria**, sob pena de locupletamento ilícito, com um dos seguintes parâmetros já informados pelo expert e que viabilizariam os cálculos, afastando a dupla correção monetária:

a) **Valor nominal da indenização**: o salário mínimo deve corresponder àquele vigente à data do sinistro, multiplicado por 40 (quarenta) SM; Juros de mora de 1% a.m. a contar da citação; Correção monetária pelo INPC/IBGE a ser aplicada a partir do sinistro, além de 20% de honorários advocatícios, alcançando-se, assim, o valor global da indenização;

b) Valor nominal da indenização: R\$ 15.200,00 (correspondente a 40SM vigente a época da sentença); Juros de mora de 1% a.m. a contar da citação; Correção monetária pelo INPC/IBGE a ser aplicada a partir da data da sentença, além de 20% de honorários advocatícios, alcançando-se, assim, o valor global da indenização;

c) Em qualquer caso deve ser considerada a atualização até a data do depósito judicial oriundo da bloqueio por tratar de conta remunerada e encontrado eventual necessidade de complementação (saldo a pagar), a nova atualização somente poderá tomar por base esta última data em diante, bem como sejam deduzidos os valores já levantados;

d) Diante da relevância da matéria em discussão, requer-se ainda, sejam sobrestados quaisquer pedido de bloqueio/levantamento de alvará pela parte exequente, sob pena de enriquecimento sem causa.

3) Seja deferido o pedido de expedição de ofício à Instituição Financeira para informar o valor atualizado que encontra-se depositado na conta judicial 1900108971038, pois do importe total de R\$ 103.449,98 transferido em 08/05/2012, só houve liberação parcial de R\$ R\$ 13.243,52 e o restante permanece sendo atualizado nos termos da Súmula 179, STJ.

Por fim reforça o pedido para que as publicações ocorram EXCLUSIVAMENTE em nome do patrono SUÉLIO MOREIRA TORRES, OAB/PB 15477, sob pena de nulidade.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAAPORA, 21 de março de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB